



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 112/87:

Dá cobertura legal para os dispêndios relativos aos protocolos decorrentes do cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/86, de 7 de Outubro, no período que medeia entre a suspensão da actividade mineira e a respectiva aprovação pelo Tribunal de Contas. (Actividade mineira.)

Portaria n.º 171/87:

Reformula os mapas trimestrais de receita e despesa a apresentar pelos organismos autónomos.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 2 800 000 contos.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna:

Portaria n.º 172/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão de Organização e Gestão de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 25/87:

Estabelece os princípios básicos para a selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 173/87:

Cria a Administração Florestal da Sertã, com sede na Sertã e jurisdição nos concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Oleiros e Vila de Rei.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 104 607 contos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 112/87

de 12 de Março

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/86, de 7 de Outubro, foi reconhecida a situação de grave crise dos subsectores mineiros do estanho e do volfrâmio. Deste modo, foi entendido que se justifica uma intervenção por parte do Estado no sentido de permitir a salvaguarda destes bens do seu património e minorar as consequências económico-sociais desta situação sobre os trabalhadores, através do desenvolvimento de acções que possibilitem a futura reabertura das minas que venham a suspender a sua actividade de exploração.

Entretanto, as empresas mantiveram desde a data da suspensão da sua actividade produtiva equipas de manutenção, no sentido de possibilitar a aplicação das medidas previstas na referida resolução. Os salários dos trabalhadores de tais equipas não foram liquidados, tendo-lhes sido apenas atribuído o subsídio de desemprego, a que sempre teriam direito. Quanto aos restantes encargos, foram suportados quer sob a forma de crédito de fornecedores, quer pelo consumo das existências, cuja diminuição atingiu um nível que urge refazer.

Dado o carácter excepcional da situação, justifica-se que se subsidiem as despesas com as equipas de manutenção desde o início da sua actividade, incluindo o diferencial para repor os salários dos trabalhadores que as integram.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os protocolos a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/86, de 7 de Outubro, poderão abranger todas as despesas relativas à manutenção das minas desde a data da efectiva suspensão de actividade por parte das empresas, ainda que tais encargos sejam anteriores ao visto do Tribunal de Contas (TC).

2 — Os saldos das verbas orçamentadas no ano económico de 1986 para tal fim, não totalmente utilizadas, transitam para o programa previsto para 1987 designado «Manutenção das infra-estruturas minei-

ras — capítulo 50», adicionando-se às que lhe vierem a ser inscritas nesse ano.

3 — Os adiantamentos ou quaisquer pagamentos a efectuar ao abrigo dos protocolos celebrados entre a Direcção-Geral de Geologia e Minas e as empresas somente poderão ser processados após o visto do TC.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 171/87

de 12 de Março

O propósito de um maior controle da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, inculca a adequação a esse objectivo dos mapas referidos no artigo 12.º do mesmo diploma.

Por outro lado, a extinção do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, pelo Decreto-Lei n.º 97-A/86, de 16 de Maio, veio gerar a necessidade de se definir a entidade que, em sua substituição, passará a assumir as respectivas atribuições em matéria de tratamento e análise daqueles mapas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 459/82:

1.º Os mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada, a apresentar trimestralmente, em termos acumulados, pelos fundos e organismos autónomos, em cumprimento do estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 459/82, deixam de obedecer ao modelo de agregados económicos constante do anexo 3 do mesmo decreto-lei, para, em inteira sintonia com os correspondentes orçamentos privativos, passarem também a ser elaborados por códigos e subcódigos da classificação económica vigente para as receitas e despesas públicas.

2.º Os mencionados mapas passam a ser remetidos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, mantendo-se, para o efeito, os prazos estabelecidos no artigo 12.º referido no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
60	02	01	1.01.0	39.00	2	Despesas excepcionais Direcção-Geral do Tesouro Bonificação de juros Transferências — Empresas públicas: Instituições financeiras — Outras bonificações de juros	-	2 800 000	(a)
		05		43.00	1	Contribuição financeira para o Orçamento da CEE Transferências — Exterior: Contribuição portuguesa para a CEE ...	2 800 000	-	(a)
				43.00			2 800 000	2 800 000	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Fevereiro de 1987. — Pelo Director, *Serafim de Oliveira França*.